



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.144 - SP (2014/0120771-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. PATRONO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não se exige que o paciente e o seu defensor sejam intimados pessoalmente do acórdão prolatado em sede de apelação criminal.
2. Hipótese em que o advogado constituído pelo réu foi regularmente intimado através do Diário de Justiça Eletrônico e optou por não aviar qualquer inconformismo de natureza extraordinária, apenas renunciando ao mandato quando expirado o prazo recursal.
3. Não há, que se falar em intimação do réu pessoalmente para constituir novo advogado, com vistas à interposição de recurso às instâncias extraordinárias, se o advogado constituído, regularmente intimado, não o fez.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.144 - SP (2014/0120771-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Sobreveio sentença que o condenou à pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de multa.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento, em acórdão proferido em 04/12/2012, que restou publicado em 14/12/2012.

Em 24/01/2013, os advogados constituídos pelo réu protocolaram petição de renúncia ao mandato (fl. 622), sobrevivendo o trânsito em julgado da ação, em 07/02/2013 (fl. 627), informando o impetrante que o paciente não foi intimado para constituir novo defensor.

Após o trânsito em julgado e remetidos os autos à origem, o Juízo de primeira instância determinou a intimação do réu para constituir novo patrono. Diante da situação econômica do réu, a Defensoria Pública foi intimada para funcionar em defesa do paciente.

Daí o presente *habeas corpus*, através do qual aponta a Defensoria Pública a necessidade de anulação do trânsito em julgado do acórdão, diante do cerceamento de defesa, eis que, diante da renúncia ao mandato por parte dos procuradores do réu, deveria ter sido ele intimado pessoalmente do teor do acórdão a fim de lhe possibilitar a constituição de novo patrono.

Afirma que a falta de intimação do réu para nomear novo advogado é causa de nulidade absoluta, nos termos do art. 564, IV, do Código de Processo Penal.

Requer seja decretada a nulidade do trânsito em julgado do feito principal, nos termos do art. 564, III, "c", do Código de Processo Penal, oportunizando ao réu a constituição de novo advogado ou a atuação da Defensoria Pública da União, conferindo-lhe a oportunidade de interpor os recursos cabíveis à espécie (especial e extraordinário).

Sem pedido liminar e devidamente instruído o feito, foi dada vista à Subprocuradoria Geral da República que opinou pela concessão da ordem (fls. 662/665).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.144 - SP (2014/0120771-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relatora):

A irresignação não merece prosperar.

Não obstante as razões da Defensoria Pública da União, ora impetrante, e o parecer ministerial opinativo no sentido da existência de nulidade no presente caso, eis que o réu só teria tomado conhecimento da renúncia do seu advogado após a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação, o que teria impossibilitado o exercício da ampla defesa, com a interposição dos recursos cabíveis à espécie, quais sejam, especial e extraordinário, verifico que a situação fática apresentada traz peculiaridades que afastam a hipótese de nulidade.

Conforme se extrai dos autos, o acórdão proferido em sede de apelação foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/12/2012(quinta-feira) e considerado publicado em 14/12/2012 (sexta-feira).

Nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, não se exige que o paciente e o seu defensor sejam intimados pessoalmente do acórdão prolatado em sede de apelação criminal. Referido dispositivo impõe a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu apenas na hipótese de sentença condenatória e não do acórdão proferido em sede de apelação, sendo que, em segunda instância, apenas é devida a intimação pessoal do defensor público ou dativo, conforme a dicção do § 4º do art. 370 do CPP.

Considerando que a defesa técnica do paciente protocolou a petição de renúncia ao mandato perante o Tribunal Regional da 3ª Região somente em 24/01/2013, verifica-se que o advogado constituído pelo réu foi regularmente intimado através do Diário de Justiça Eletrônico de 14/12/2012, nos exatos termos do art. 370, § 1º, do CPP, e, na ocasião, optou por não aviar qualquer recurso de natureza extraordinária, o que implicou em trânsito em julgado da condenação, não se inferindo qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

A interposição de recursos especial e extraordinário é voluntária e facultativa, tanto é assim que, após superado *in albis* o prazo para a interposição dos referidos recursos (18/01/2013), é que o advogado constituído nos autos apresentou sua renúncia ao mandato.

Explica-se. Publicado o acórdão no dia 14/12/2012 (sexta-feira), o prazo para a interposição dos recursos cabíveis (especial e extraordinário) no presente caso iniciou-se na segunda-feira, dia 17/12/2012. Considerando o início do recesso forense no dia 20/12/2012 (quinta-feira) que findou no dia 06/01/2013 (domingo), e retomando-se a contagem do prazo recursal de 15 quinze dias a partir do dia 07/01/2013 (segunda-feira), verifica-se que a defesa técnica do réu contava como termo final para a interposição de eventual recurso o dia 18/01/2013



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sexta-feira), data em que o patrono do réu ainda o representava nos autos.

Não há, portanto, que se falar em intimação do réu pessoalmente para constituir novo advogado, com vistas à interposição de recurso às instâncias extraordinárias, se o advogado constituído, regularmente intimado, não o fez.

Em situação semelhante à hipótese presente, assim decidiu esta Corte, *verbis*:

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DEFENSOR NOMEADO PELO APELANTE INTIMADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE PARA NOMEAR OUTRO PATRONO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O art. 392 do CPP impõe a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu apenas na hipótese de sentença condenatória e não do acórdão proferido em sede de apelação, sendo que, em segunda instância, apenas é devida a intimação pessoal do defensor público ou dativo, conforme a dicção do § 4º do art. 370 do mesmo diploma legal (Precedentes).

II. Hipótese na qual o advogado constituído pelo réu foi intimado através do Direito de Justiça Eletrônico, tendo o prazo para a interposição de recurso aos Tribunais Superiores sido superado *in albis*, o que implicou em trânsito e julgado da condenação, não se inferindo qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

III. Nos termos do art. 564, IV, do CPP, a intimação do réu para constituir novo defensor somente é devida nos casos em que o advogado por ele constituído, embora devidamente intimado, permanece inerte na fase das alegações finais, sendo que o mesmo não se exige no tocante aos recursos especial e extraordinário, pois compete à defesa promover a análise da conveniência e oportunidade da interposição, sem que reste caracterizada deficiência da defesa técnica.

IV. Somente em caso de renúncia do defensor nomeado após o julgamento do apelo competiria ao Tribunal intimar o apelante para constituir novo patrono com vistas a analisar a viabilidade da interposição de recursos às instâncias extraordinárias, o que não se vislumbra no caso em apreço.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 177.475/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 28/05/2012).

Dentro deste contexto, verifico a ausência de nulidade a ser declarada no presente feito.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0120771-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 295.144 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121616020074036181 121616020074036181 200761810121616 5682009

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (PRESO)
CORRÉU	: DENILTON SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.